

PROJETO DE LEI Nº XXXX DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Pontos de Apoio aos entregadores de aplicativos e motofretistas, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa Municipal de Pontos de Apoio aos Entregadores de Aplicativos e Motofretistas”, com o objetivo de garantir condições dignas de trabalho, saúde, segurança e higiene aos profissionais de entrega que atuam no município.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar termos de parceria, convênios ou consórcios com a iniciativa privada, especialmente com:

- I – empresas operadoras de aplicativos de entrega de mercadorias;
- II – centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e condomínios logísticos;
- III – sindicatos, associações comerciais e entidades do terceiro setor.

Art. 3º Os pontos de apoio regulamentados por esta Lei deverão contar, preferencialmente, com a seguinte estrutura mínima básica:

- I – Sanitários masculinos, femininos e adaptados, dotados de lavatórios e chuveiros;
- II – Refeitório ou copa equipados com forno micro-ondas, mesas, cadeiras e bebedouro com água potável;
- III – Pontos de energia elétrica com tomadas adequadas para recarga de aparelhos celulares e baterias;



IV – acesso gratuito à internet por meio de rede wi-fi;

V- cobertura ou abrigo contra intempéries climáticas;

VI – área exclusiva de estacionamento rotativo de motocicletas, motonetas e bicicletas utilizadas no serviço de entrega.

Art. 4º Os custos de instalação, manutenção e zeladoria das estruturas que compõem os pontos de apoio poderão ser suportados integralmente ou parcialmente pela iniciativa privada parceira, mediante a concessão de exploração publicitária institucional nos referidos espaços, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos urbanísticos ou fiscais para os estabelecimentos privados comerciais que voluntariamente disponibilizarem e mantiverem espaços internos de apoio aos entregadores que atendam aos requisitos do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução das diretrizes previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário, ou por meio de recursos captados através das parcerias privadas dispostas no artigo 2º.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 19 de Outubro de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

À Egrégia Casa Legislativa, Ilustres Vereadora e Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna histórica de amparo social a uma das categorias que mais cresceu e se provou essencial para a dinâmica econômica de abastecimento da nossa cidade: os entregadores de aplicativos e motofretistas.

Estes profissionais enfrentam rotinas exaustivas de trabalho, frequentemente expostos a severas variações climáticas, sem acesso a direitos básicos como saneamento básico, hidratação adequada ou um local seguro para alimentação e descanso enquanto aguardam a distribuição de novas corridas pelas plataformas tecnológicas.

Para afastar de forma definitiva qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, a presente proposição foi redigida sob a ótica autorizativa. O texto estabelece diretrizes gerais e autoriza o Poder Executivo a coordenar e implementar as ações. Ademais, fomenta a desoneração dos cofres públicos ao prever a realização de parcerias público-privadas e convênios com as próprias plataformas de tecnologia e grandes centros comerciais, os quais são os maiores beneficiários diretos das forças de trabalho desses profissionais.

Diante da relevância social do tema e do alcance transformador que esta medida representa para a vida de tantos cidadãos andreenses, conto com o valioso apoio das Nobres Vereadoras e dos Ilustres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

